

TERMO DECISÓRIO DE RECURSO

Processo Administrativo nº 022/2026

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 003/2026

Procedência: Departamento de Licitação e Compras

Data: 25/02/2026

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico nº 003/2026. Recurso administrativo. Alegação de inexecuibilidade por ICMS com carga zero. Justificativa tributária genérica e não comprovada. Ausência de prova objetiva de inviabilidade econômica. Mera divergência de metodologia de custos. Proposta mantida. Recurso conhecido e desprovido.

1. DO BREVE RELATÓRIO

O termo decisório versa sobre recurso administrativo interposto tempestivamente, pela empresa **COMERCIAL DE ALIMENTOS BEIRA RIO LTDA**, nos termos do art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual é conhecido para exame de mérito.

A análise repousa sobre o inconformismo da recorrente com a classificação da empresa **LUCK ATACADO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, sob o argumento de inexecuibilidade econômica decorrente da adoção de ICMS com carga tributária efetiva zero na composição de preços.

Em momento oportuno para a contrarrazões, a Recorrida defendeu a legalidade da composição tributária, com embasamento de que diversos produtos do lote estariam abrangidos por benefícios fiscais aplicáveis a itens da cesta básica, bem como em razão do regime tributário por ela adotado e da sistemática de creditamento do imposto.

É o que cabe relatar.

2. DO MÉRITO

A controvérsia posta à análise administrativa restringe-se à verificação da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa classificada, especificamente quanto à alegação de que a adoção de ICMS com carga tributária efetiva zero tornaria o preço ofertado incompatível com os custos de mercado.

Inicialmente, cumpre reconhecer que, de fato, a justificativa apresentada pela recorrida quanto à incidência de ICMS com carga tributária efetiva zero não foi demonstrada de forma específica e individualizada. Em sua argumentação defensiva, tão somente, se preocupou em afirmar, de maneira geral e abstrata, que diversos produtos do lote licitado estariam abrangidos por benefícios fiscais aplicáveis a itens da cesta básica, sem, contudo:

- a) identificar quais produtos específicos estariam sujeitos à desoneração;
- b) demonstrar o enquadramento legal de cada item nas hipóteses normativas invocadas;
- c) apresentar memória de cálculo tributária individualizada;
- d) comprovar a efetiva carga tributária incidente nas operações concretas.

De sorte que, a mera invocação de benefícios fiscais não constitui comprovação técnica suficiente para justificar a adoção de ICMS com carga tributária efetiva zero na formação do preço. Ainda assim, a ausência de comprovação detalhada da carga tributária não conduz automaticamente ao reconhecimento da inexecutabilidade da proposta. Isso porque, nos termos da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação por inexecutabilidade exige demonstração objetiva e inequívoca de inviabilidade econômica da execução contratual, não se admitindo presunções, inferências ou questionamentos meramente teóricos acerca da estrutura interna de custos do licitante, vejamos o entendimento abaixo:

A desclassificação está fundada em alegada inexecutabilidade da proposta, que não foi demonstrada, e em suposta violação ao Edital, o que não ocorreu. Revogação superveniente da licitação. Persistência do interesse na discussão acerca da matéria de fundo para determinação da causalidade para o ajuizamento da ação. Com o ulterior esvaziamento do interesse de agir, porquanto não sobrevive o binômio adequação-necessidade, sem o fato social que caracteriza a lide, não será possível a resolução de mérito. Interessa saber se é possível atribuir consistência para a demanda introduzida, porquanto a parte se viu obrigada a buscar o controle jurisdicional para ver protegido, em tese, o direito por ela afirmado. **A prevalência da orientação no sentido de que a inexecutabilidade não se presume, se prova**, define a causalidade para o manejo da ação a partir do ato administrativo praticado pelo poder público. (TJ-SP - Apelação Cível: 10085583320198260048 Atibaia, Relator.: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 20/10/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/10/2021) *Grifo Nosso*

No caso concreto, o recurso administrativo não apresentou elementos técnicos capazes de demonstrar:

- a) incompatibilidade do preço ofertado com os custos de mercado;
- b) impossibilidade de aquisição dos insumos pelos valores considerados;
- c) inviabilidade logística ou operacional da execução contratual;
- d) risco objetivo de inadimplemento;
- e) erro material na formação do preço final.

A insurgência recursal se restringiu à discordância quanto à metodologia de composição tributária adotada pela licitante, ~~sem comprovação concreta de inviabilidade~~

econômica. Dessa forma, ainda que a justificativa tributária apresentada pela empresa classificada não tenha sido comprovada de forma específica por item, inexistente nos autos demonstrando técnica de que o preço ofertado seja incompatível com a execução do objeto licitado.

Ainda oportuno lembrar que em processos licitatórios, a análise da vantajosidade deve recair sobre o resultado econômico final ofertado à Administração, e não sobre a composição interna de custos, salvo quando comprovada a impossibilidade de execução, o que não se verifica no presente caso.

Conclui-se, portanto, que:

- a) a justificativa tributária apresentada pela empresa classificada não foi comprovada de forma técnica e individualizada;
- b) a ausência dessa comprovação não constitui, por si só, prova de inexecutabilidade;
- c) não há demonstração objetiva de inviabilidade econômica da proposta;
- d) não se verificam elementos que justifiquem a desclassificação.

3. DECISÃO

Desse modo, presente o requisito de forma, prescrito em lei, o recurso da empresa **COMERCIAL DE ALIMENTOS BEIRA RIO LTDA** reúne as condições de ser **CONHECIDO**, nos termos do art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021; e no mérito, ausente prova objetiva de inexecutabilidade da proposta e inexistindo demonstração de inviabilidade econômica da execução contratual, decide-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a aceitação da proposta apresentada pela EMPRESA LUCK ATACADO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA e sua classificação, com o regular prosseguimento do certame.

Publique-se, intemem-se.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

EDSON ARANTE SANTOS
MENDES:00487537505

Assinado de forma digital por EDSON ARANTE SANTOS
MENDES:00487537505

EDSON ARANTE SANTOS
Prefeito